



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 10/2025

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador **Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite**, que *“Declara a Praça da Amizade, localizada no Jardim Santa Rosália, como Área de Especial Interesse Paisagístico e Urbanístico no Município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer pela **inconstitucionalidade e ilegalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo se designado este Relator, nos termos do art. 51, do Regimento Interno.

Assim, quanto ao seu conteúdo, no que se refere aos **artigos. 2º e 3º do Projeto de Lei**, observa-se que a proposta busca estabelecer, para um local específico, normas de uso e ocupação do solo urbano. No entanto, a política de desenvolvimento urbano deve obedecer ao Plano Diretor, conforme determina o art. 182, §1º, da Constituição Federal, sendo sua execução uma atribuição exclusiva do Poder Público Municipal.

Por sua Vez, o Plano Diretor de Sorocaba (Lei Municipal nº 13.123, de 2025) prevê a possibilidade de instituição de áreas de especial interesse paisagístico e ambiental desde que sejam observadas quatro condições:

- a) lei específica;
- b) delimitação dos perímetros;
- c) explicitação dos atributos a serem preservados;
- d) medidas de proteção adotadas.

Assim, pelo teor do presente PL, conforme considerações do Douto Procurador Legislativo, verificamos que as quatro condições se fazem presentes.

No entanto, tanto a Constituição do Estado de São Paulo (Art. 180, II), o Estatuto das Cidades Art. 2º, II) e o Plano Diretor Municipal (Art. 105) condiciona a produção de diretrizes e normas de desenvolvimento urbano à efetiva e comprovada participação popular, o que restou ausente nesta proposição **eivando a mesma de inconstitucionalidade e ilegalidade**.

Ante o exposto, o **PL 10/2025 é inconstitucional** por violar o art. 180, II, da Constituição Estadual, **e ilegal** por violar o art. 2º, II, do Estatuto da Cidade e o art. 105 do Plano Diretor Municipal.

S/C., 11 de fevereiro de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 370034003400380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370034003400380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 11/02/2025 15:31

Checksum: **10D63178251D6B74649689B743D1B007296197DF5CDAE691B091D25635B437AD**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 11/02/2025 15:51

Checksum: **965B9A629DFBE90767E1039FB0340BBA7A2A9BFD1C9AC5CCA370C5FD33DE29B5**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 11/02/2025 16:16

Checksum: **D9A5356350B3BBC33C0A11D8EF512457E6B6E6567B05FF3EFFD1C7470E0E115E**

